

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES

Pregão presencial n.º 050/2018

PROTÓCOLO  
Nº 16738 Fls.  
Piúma - ES 13/11/18  
Rara Gen  
Responsável

**JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE & CIA LTDA**

ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.748.083/0001-15, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Jorge Luiz de Lima Andrade, brasileiro, casado, portador da Carteira de Trabalho n.º 05.728 – Série 00028/ES, inscrito no CPF n.º 737.811.345-04, com fulcro no art. 9º da Lei Federal 10.520/2002, art. 41 e §§ da Lei Federal 8.666/93, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 050/2018**

pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal, serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

**1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que o instrumento convocatório nos itens 5.1 e 5.2 item 5.2 prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação” e que “decairá do

30

*direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à abertura deste Pregão”.*

Registra, apenas por oportuno, que a impugnação em face de edital é um direito com previsão expressa na Lei nº 8.666/1993 e o seu prazo decadencial para oferecimento é de até **dois dias úteis anteriores** à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

**§ 2º – Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Ultrapassadas essas premissas, que anotou apenas para fins de registro, tem-se que no caso em comento, a data de abertura para Sessão Pública é 21 de novembro de 2018, as 09:15 horas, razão pela qual a presente impugnação é TEMPESTIVA.

## **2. DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Foi publicado por esta Administração aos dias 01 de novembro de 2018 o edital de licitação referente ao Pregão Presencial n.º 050/2018 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos tipo van - com motorista e micro-ônibus com motorista, para atendimento a pacientes com necessidades de tratamento de hemodiálise e com especialistas da área da Saúde oriunda da rede integrante do Sistema Único de Saúde (SUS).

040

Interessada em participar do certame, a Impugnante acessou o instrumento convocatório, ocasião em que detectou algumas inconsistências que merecem reparação para regular prosseguimento da disputa.

Os lotes 1 e 2 da relação de itens a serem licitação referem-se à locação de veículo tipo com no máximo 03 (três) anos de fabricação, ou seja, a partir do ano de 2015, constituindo fator de discriminação arbitrária, com violação ao princípio da isonomia, ensejando, assim, a impugnação do ato convocatório em apreço.

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal “*a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*” e, também, ao seguinte:

XI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O mesmo artigo dispõe com clareza em seu parágrafo primeiro, inciso I a vedação aos agentes públicos de permitir no edital licitatório cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, uma vez que de tal forma, não será possível a seleção da proposta de fato mais vantajosa para a administração.

050

Vejamos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº8.248, de 23 de outubro de 1991;

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe a administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública da exigência de veículo com no máximo 03 (três) anos de fabricação para a efetiva prestação de serviço junto à população e de seu caráter indispensável, já que veículos com no máximo 08 (oito) anos, em bom estado de conservação e dentro das normas estabelecidas, são capazes de atender com a mesma eficiência, funcionalidade e talvez, por preço, mais acessível.

Não há o nexo de causalidade entre o critério exigido e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, o que fere a lei de licitações, restringe a competitividade e direciona o certame para certas e poucas empresas, o que não se admite por força de lei.

A Resolução n.º 4.777 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), aplicada por analogia a vans e prestação de serviços como o que a administração pretende contratar, limita a 15 anos a vida útil de veículos como vans e ônibus:

Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:

I - ônibus; e

II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.

Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.

A resolução 4777 passou a regulamentar o transporte rodoviário coletivo de frete interestadual e internacional de passageiros, com efeito, suas regras são mais rigorosas do que as comumente estabelecidas pelos entes estaduais e municipais no âmbito do transporte intermunicipal apenas.

Referida resolução, conforme visto, estabeleceu que a idade dos ônibus e vans que podem circular são aqueles com até 15 anos de fabricação e isso visando a melhoraria da prestação do serviço e tendo considerado que os veículos com tal tempo de vida são seguros e confortáveis para os passageiros.

Com efeito, não vislumbramos razões para que a Administração Municipal de Piúma, cuja contratação resume-se a transporte intermunicipal, adote regras tão mais severas que certamente impedirão que diversas empresas participem da disputa, restringindo o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta equipara-se a direcionamento de licitação, uma vez que pouquíssimas empresas da região serão capazes de atender o objeto.

**As empresas possuem plenas condições de prestar o serviço com eficiência e sem comprometer o conforto e qualidade que os pacientes merecem, sem a necessidade de exigência de veículo com apenas 03 (três) anos de fabricação.**

**Aliás, esse é inclusive o entendimento desta administração, uma vez que quando da publicação do Edital de Pregão Presencial n.º 005/2017, cujo objeto também era a locação de veículos tipo van com motorista para atendimento de pacientes com necessidades de tratamento de hemodiálise e com especialistas de área de saúde oriunda da rede integrante do sistema único de**

070

**saúde (SUS), a exigência era de van ano/modelo a partir de 2010. Contudo, no ano seguinte, a exigência foi reduzida para 03 (três) anos de fabricação, ano/modelo 2015.**

**Ademais, até o mês de agosto de 2017 o município de Piúma admitia a locação de utilitários tipo van com tempo de uso de até 10 (dez) anos da data de sua fabricação.**

Portanto, a discrepância em tão pouco tempo é inadmissível e duvidosa.

O edital atual constou como observação que o ano de fabricação dos veículos segue a Lei Municipal nº 2.216/2017 c/c 1.398/2008, contudo, referida lei, apresenta exigência infinitamente superior aos ditames federais e com extremo rigor não justificável que fere o caráter competitivo da disputa e a oportunidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração.

### **3. CONCLUSÃO**

Dado o exposto, **em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação**, insurge-se o impugnante, almejando a revisão da exigência contida nos itens 1 e 2 da relação de veículos a serem licitados, cuja exigência é de veículo tipo van com no máximo 03 (três) anos de fabricação, ou seja, a partir do ano de 2015, a fim de que seja permitida a contratação de veículos tipo van com no máximo 08 (oito) anos de fabricação, ou seja, a partir do ano 2010, tal como realizado no edital 2017 desta Administração.

A retificação proposta é medida necessária para coibir o direcionamento do certame e restrição da competitividade, permitindo que o edital de Pregão Presencial n.º 050/2018 desta Prefeitura Municipal de Piúma/ES se adeque aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Registra, desde já, que o não atendimento do presente ensejará a adoção das medidas administrativas competentes, com a apresentação de recurso hierárquico ao Chefe do Poder Executivo e expediente a Corte de Contas do

Estado do Espírito Santo, sem prejuízo das demais medidas de cunho judicial que entender pertinentes.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Piúma/ES, 12 de novembro de 2018.

  
**JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE & CIA LTDA ME**  
*Jorge Luiz de Lima Andrade (Sócio Administrador)*

090

**Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral****Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>05.748.083/0001-15</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>03/07/2003</b>
NOME EMPRESARIAL <b>JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE &amp; CIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>49.24-8-00 - Transporte escolar</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV PREFEITO JOSE DE VARGAS SCHERRER</b>	NÚMERO <b>1632</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 12</b>	
CEP <b>29.285-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM MAILY</b>	MUNICÍPIO <b>PIUMA</b>	UF <b>ES</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>07/10/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	


Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 12/11/2018 às 18:02:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

 [Preparar Página para Impressão](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Atualize sua página](#)



100

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 05.748.083/0001-15  
NOME EMPRESARIAL: JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE & CIA LTDA  
CAPITAL SOCIAL: R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	RAFAELLA MULINARI ANDRADE
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 12/11/2018 às 18:02 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)


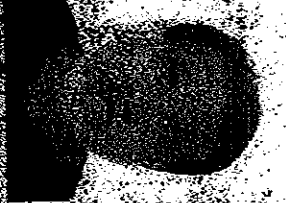
18

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA DE TRÁFICO

*(Signature)*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA DE TRÁFICO

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

Índice Civil Brasileiro

---

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

IDENTIFICACIONAL: 1258740-ES VALIDADEZ: 06.10.2017

NOME: JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE

RENOMEADO: JOSE FRANCISCO MARVALTA DE LIMA ANDRADE E MARIA DO CARMO DE LIMA ANDRADE

NACIONALIDADE: BELÉMIA DATA DE NASCIMENTO: 24.04.1966

DESCRIÇÃO: CERN CAS 140625 016 51896 2 9001 / 22.0000913 79

MAQUILADO: RIMA ES - 28.09.2017

737.811.945-04 1020

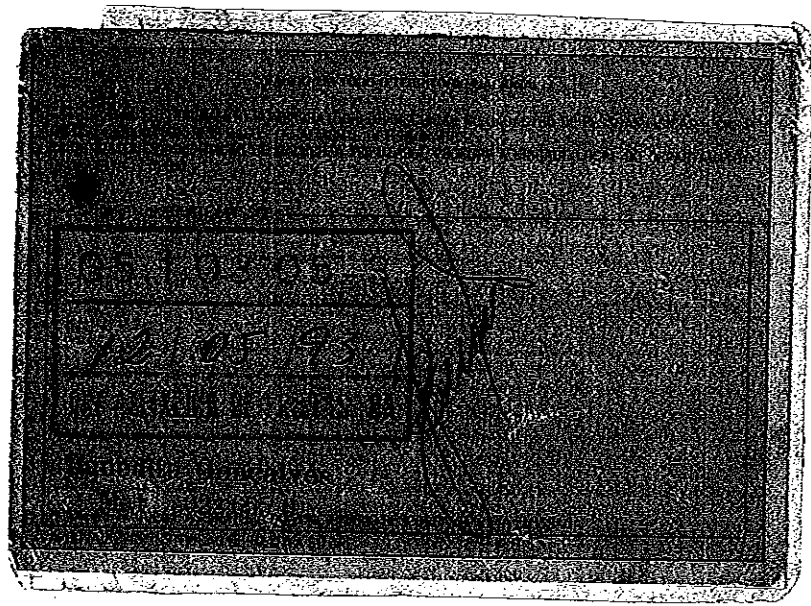
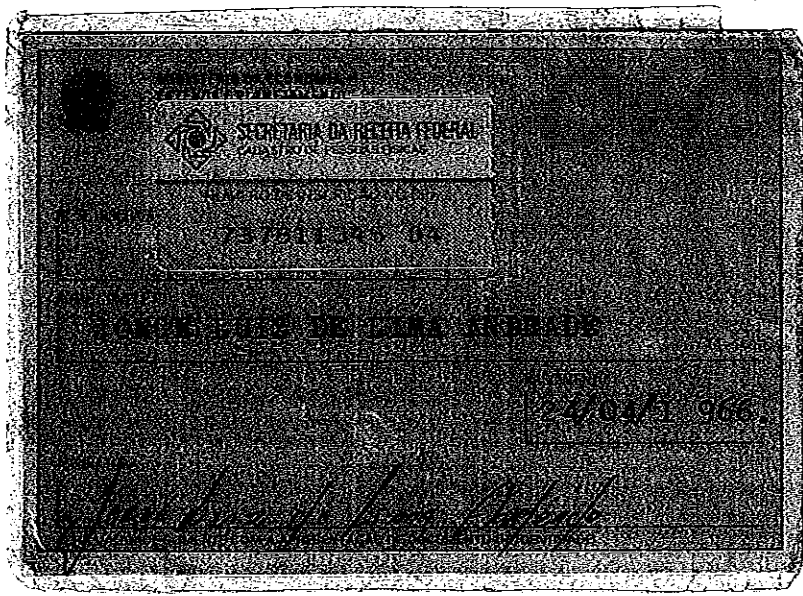
*(Signature)*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

**LEI Nº 7.116 DE 29/08/83**

Índice Civil Brasileiro

120





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18  
PREGÃO PRESENCIAL

PET Nº 16.738/2018

PAG: 14

## PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2018

### REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de julgamento da impugnação ao Edital supracitado, que não foi protocolizado pela empresa JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE & CIA LTDA – CNPJ Nº 05.748.083/0001-15 - de primeiro momento observamos a tempestividade do recurso.

Cumpra ressaltar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e demais recursos administrativos apresentados, sendo que há o preenchimento desses pressupostos.

Sendo assim, a presente impugnação será recebida, e conhecida.

### DO MÉRITO

Ainda assim, em consideração ao direito de petição, constitucionalmente resguardado, passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

### DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A Recorrente alega que os lotes 01 e 02 da relação de itens a serem licitados referem-se a locação de veículos tipo com máximo 03(três) anos de fabricação, ou seja, a partir de do ano de 2015, constituindo fator de discriminação arbitrária, com violação ao princípio da isonomia, ensejando, assim, a impugnação do ato convocatório em apreço.

A Recorrente, ainda, traz à baila Resolução nº 4.777 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no artigo 15, *in verbis*:

**“Art. 15 . Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:**

I – ônibus; e

II – micro-ônibus com até 15(quinze) anos de fabricação.(grifo nosso)

**Parágrafo Único – Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.”**

### NO MÉRITO

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

O administrador para praticar um ato discricionário deverá ter competência legal para praticá-lo, deverá obedecer à forma legal para realizá-la e deverá atender a finalidade que é o interesse público.

Os atos administrativos devem sempre visar o interesse social ou interesse coletivo, não obedecendo estes parâmetros o ato tornará nulo, por desvio de poder ou finalidade, que poderá ser reconhecido ou declarado pela própria Administração ou Poder Judiciário.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA/ES  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
C.N.P.J. nº 27.165.695/0001-18  
PREGÃO PRESENCIAL

PET Nº 16.738/2018

PAG: \_\_\_\_\_

A Administração está obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

### CONCLUSÃO

Dentro do critério Discricionário e utilizando o princípio de conveniência e oportunidade a Administração fez a utilização de exigir no Edital, que tais veículos a serem locados, tenham ano de fabricação a partir de 2015, utilizando um parâmetro da Lei Municipal nº 2.216/2017 c/c-1.398/2008.

Em momento algum desrespeitamos a Resolução nº 4.777 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), no artigo 15, pois o artigo em epígrafe menciona "até".

E ainda, esses veículos a serem locados, são para atendimento de pacientes que realizam hemodiálise e que fazem outro tipo de tratamento fora do Município; e não podemos colocar em risco tratamentos desses pacientes.

Dessa maneira, após rechaçadas as argumentações da recorrente demonstra-se que o Edital está em plena conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios de isonomia e da igualdade de condição concorrencial, não prejudicando a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao Instrumento Convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **JORGE LUIZ DE LIMA ANDRADE & CIA LTDA ME**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Piúma, 14 de novembro de 2018.

  
Leônidas V. B. Figueiredo  
Pregoeiro